

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.871, DE 1999

**(Apenso PL 3.666, de 2000 do Sr. Deputado Edison Andrino
e 2.139, de 1999 do Sr. Deputado Luiz Antonio Fleury)**

Inclui inciso VI, no § 2º, do art. 121 e modifica a redação do § 7º, do art. 129 do Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor: Deputado CABO JÚLIO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

O PL de autoria do nobre Deputado Cabo Júlio, pretende incluir inciso VI, no § 2º, do art. 121 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), a fim de considerar o homicídio cometido contra servidores policiais, civis ou militares, em serviço ou em razão do serviço, modalidade de homicídio qualificado.

Na mesma peça legislativa, propõe a alteração do § 7º, do art. 129 do mesmo Código, para aumentar de 1/3 (um terço) a pena, se na prática do crime contra servidores policiais em serviço, de que cogita o PL, ocorrer a hipótese do § 4º do art. 121 (crime originado de inobservância de normas técnicas ou se o agente não prestar socorro à vítima ou fugir para evitar o flagrante).

Nos termos regimentais foram apensados ao PL os de números 3.666/2000 e 2.139/1999.

A esta Comissão compete analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições.

Nada a reparar quanto à constitucionalidade e juridicidade, estando satisfeitos nas três propostas, os dispositivos de regências, arts. 22, I e 61, da Constituição Federal, referentes, respectivamente, à competência para legislar e para iniciar o processo legislativo; não ofende os PLs, Princípios Gerais de Direito, não se revestindo de injuridicidade, pois.

O mesmo pode-se dizer no que se refere à técnica legislativa. As três proposições foram concebidas dentro dos preceitos de regência, em especial os contidos na L.C. 98/95.

Quanto ao mérito é oportuno observar que, em que pese a intenção que deve ter inspirado o PL de nº 3666 peca ele, a nosso ver por dois motivos: ao dispor que a agravante será aplicada “por praticante de qualquer modalidade de luta”, não pontuou, como seria necessário, que o agente deveria utilizar-se dessa habilidade para praticar o crime. Mais ainda, qualquer violência contra a incolumidade física exige, para sua prática, um componente material. Será uma faca, um revolver, um pedaço de madeira, ou mesmo um comportamento, vg, uma pessoa que subrepticamente retira a cadeira onde a pessoa iria se sentar ocasionando-lhe lesões na coluna. E essa destreza corporal a que alude o PL, independe muitas vezes da prática de artes marciais. Aliás existe decisão de Tribunais entendendo que a superioridade física não enseja sobrecarga na pena a ser aplicada.

No que tange aos outros dois PLs, de nºs 1871 e 2.139, entendemos oportunas e pertinentes as modificações que trazem em seu bojo.

O policial, responsável pela segurança e manutenção da ordem na sociedade, encontra-se despojado de qualquer garantia. Não conseguem garantir nem a própria segurança. O poder paralelo dos grandes conglomerados criminosos desmoralizam e intimidam a categoria.

O criminoso é livre em certo sentido, para atirar; o policial deve observar normas. Não pode, em geral, tomar a iniciativa de ataque e eliminar o malfeitor. Enquanto os bandidos dispõem do mais moderno arsenal de armas, o policial, a não ser em situações excepcionais, tem número certos de projéteis a serem utilizados e deve justificar os disparos feitos.

A ousadia dos bandidos ultrapassa as raias do inconcebível. Existem casos de eliminação de policiais e dependentes, ocorridos só pelo fato de descobrirem sua identificação como policial.

Daí a necessidade de urgente modificação na legislação para tornar mais pesada as penas aplicáveis nos casos de atentado contra a incolumidade física dos policiais civis e militares.

II - VOTO DO RELATOR

De todo exposto votamos pela aprovação dos PLs de nºs 3.666/2000, 2.139/99 e 1.871/99, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito votamos pela aprovação dos PLs de nºs 1.871 e 2.139, na forma do Substitutivo e rejeição do PL de nº 3.666.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2003.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PLs Nºs 1.871/99 e 2.139/99

Inclui inciso VI, no § 2º, do art. 121 e modifica a redação do § 7º, do art. 129 do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 121, do Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar acrescido de um inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 2º
.....

VI – contra servidores policiais, civis ou militares, em serviço ou em razão do serviço.

Art. 2º O § 7º, do art. 129 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.
.....

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 121, § 2º, VI ou § 4º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2003.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator